



CÂMARA MUNICIPAL DO DAMIÃO

Casa João André dos Santos

Lei Orgânica do Município

Setembro de 1997

PREÂMBULO

Nós, os representantes do Povo do Município do Damião, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988 e a Constituição Estadual de 05 de Outubro de 1989, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma, para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO DAMIÃO
Estado da Paraíba
(Casa João André dos Santos)

Estabelece a LEI ORGÂNICA deste Município e dá outras providências.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Damião, criado pela Lei Nº 5.911 de 29 de Abril de 1994, é dotado de autonomia político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos das constituições Federal e do Estado da Paraíba e desta LEI ORGÂNICA, visando, nos limites de seu território, edificar um sociedade democrática, solidária e humanística.

Parágrafo 1º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce através de representantes eleitos ou de forma direta, conforme assegura a CARTA MAGNA DO PAÍS e a CONSTITUIÇÃO deste Estado.

Parágrafo 2º - O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará e a fará publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de dez dias.

Art. 2º - São poderes constituídos do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º Constituem metas fundamentais dos poderes constituídos deste Município, com parte integrante da República Federativa do Brasil;

I - promover o bem-estar da comunidade sob sua responsabilidade direta, fora de quaisquer preconceitos ou discriminações;

II - melhorar as condições de vida do povo com seus recursos e com cooperação dos governos do Estado e da União.

Art. 4º - O Município de Damião faz parte da divisão administrativa do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - A cidade de Damião é a sede do Município.

Art. 6º - O Município é dividido em distritos, tendo por objetivo a descentralização dos serviços públicos.

Parágrafo único - A criação, a organização administrativa e supressão de distritos, serão objetos de lei municipal, respeitada a legislação estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente afetadas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 7º - A política administrativa do município, visa:

I - oferecer a toda a comunidade sob sua responsabilidade:

- a) vida digna;
- b) bem-estar e justiça social.

II - estabelecer incentivo e promover trabalho;

III - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outras municípios, na realização de metas de interesse coletivo e intermunicipais;

IV - realizar, de maneira integrada, o progresso sócio-econômico;

V - procurar reabilitar, através de programa e planos de trabalho, os marginalizados da sociedade.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse coletivo e local, especialmente sobre:

- a) planejamento político-administrativo, compreendendo:
 - 1. plano unificado de legislação municipal;

2. plano plurianual;
3. Lei orçamentaria anual;

b) instituição e arrecadação de tributos de sua específica competência e aplicação de suas rendas em geral;

c) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse da comunidade, incluindo transporte coletivo, isso através de lei ordinária, a qual deverá estabelecer regulamento adequado;

d) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

e) regime único jurídico de seus servidores;

f) organização de seu governo e administração;

g) administração, utilização e alienação de seus bens ou patrimônios;

h) fiscalização da administração pública, sobre formas de controle externo, interno e controle comunitário;

i) proteção aos locais de culto e às liturgias;

j) locais abertos ao público para as reuniões, tanto ao sol como em recinto fechado;

l) instituição da Guarda Municipal destinada unicamente à proteção dos bens, serviços e instalações pertencentes à municipalidade;

m) prestação, pelos órgãos da administração pública municipal, de informações de interesse comunitário ou pessoal solicitados por qualquer entidade ou cidadão;

n) direito de peticionar aos poderes públicos a obtenção desses Poderes;

o) participação dos segmentos sociais nos colegiados instituídos pela municipalidade, notadamente em que seus interesses sociais sejam objetos de discussão e deliberação;

p) estabelecimento da soberania do povo, através de plebiscito, referendium e iniciativa popular;

q) remuneração dos servidores públicos municipais;

r) gerência dos negócios municipais, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas, administração pública direta, indireta e fundacional;

2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de educação social;

4. reclamações relacionadas com o serviço público;

5. prazos de prescrição para os atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;

6. servidores públicos municipais.

s) processo legislativo municipal;

t) incentivo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

u) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

v) questão da família, especialmente e a respeito de:

1. livre exercício do planejamento familiar;

2. orientação técnico-científica às famílias de um modo geral, notadamente, às de baixa renda;

3. assegurar os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do idoso;

4. normas de construção dos logradouros públicos, dos edifícios, etc. , e de uso de veículos de transporte coletivo, para assegurar acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

x) política de desenvolvimento municipal, de acordo com o estabelecido no artigo 7º desta LEI ORGÂNICA.

II - incrementar, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, orientando no sentido polivalente do conhecimento teórico e prático;

III - incrementar, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado da Paraíba, serviços de atendimento à saúde da população municipal.

IV - estabelecer a proteção ao patrimônio histórico-cultural na área compreendida pela municipalidade, acatada a legislação e atividade fiscalizadora federal e estadual;

V - incentivar atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI - promover os seguintes serviços:

- a) mercado municipal, feiras livres e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas municipais;
- c) iluminação pública;

VII - executar obras públicas;

VIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) publicidade em geral;

c) atividade de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

e) serviço de táxis;

IX - cassar licença que tenha concedido a estabelecimento que, em sua atividade prática, traga prejuízo à saúde, a higiene, ao sossego ou à segurança pública;

X - adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XI - fomentar atividades econômicas, dando prioridade aos pequenos e médios empreendimentos, com especial atenção para a produção artesanal;

XII - participar de iniciativas que reforcem a plenitude de sua autonomia constitucionalmente assegurada ou garantida.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 9º - É de competência deste Município, em parceria com a União e o Estado da Paraíba:

I - salvaguardar a Constituição, as leis e as instituições democráticas e preservar o patrimônio coletivos;

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e promoção das pessoas deficientes, físicas e mentais;

III - cuidar científica e tecnicamente dos documentos, obras de valor artístico e científico e de outros bens de importância histórica, dos monumentos, das paisagens naturais e outros lugares em área arqueológica;

IV - impedir a transferência, destruição e descaracterização de obras artísticas, bem como valores outros de significação artístico-cultural;

V - proporcionar ajuda à cultura, à educação e à ciência e tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição de qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, flora e os depósitos d'água parada e corrente;

VIII - fomentar a produção agropecuária, hortigrangeira, fruticultura e organizar o abastecimento alimentar;

IX - estabelecer programas de construção de moradias de tipo popular, através do sistema de "multirão", visando a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território deste Município;

XI - adotar política de educação, objetivando alcançar maior segurança no trânsito;

XII - projetar e pôr em prática:

a) serviços de promoção e assistências sociais, com a participação da comunidade;

b) atividades de defesa civil;

XIII - atacar as causas da pobreza e os elementos formadores da marginalização promovendo a integração social pelo trabalho dos segmentos sociais desfavorecidos.

Parágrafo único - Os objetivos delineados nos incisos constantes neste artigo serão propriedades efetivas e ativas no processo de planejamento municipal.

SEÇÃO III DAS COMPÊTÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 10º - Compete, ainda, ao Município, complementar a legislação federal e estadual, objetivando o exercício de autonomia e consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - realização do ordenamento territorial, através de planejamento e controle de uso, da divisão e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, respeitadas as diretrizes do plano diretor;

- II - plano municipal de educação;
- III - licitar e fazer contrato, em todas as formas legais, para a administração pública direta, indireta ou fundacional;
- IV - defesa e conservação do meio ambiente, bem como do solo;
- V - impedir todas e quaisquer formas de ação poluidora do meio ambiente;
- VI - uso e estocamento de agrotóxicos;
- VII - defender o consumidor da especulação;
- VIII - proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico e o paisagístico.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 11º - É vedada ao Município:

- I - implantar cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes seus atos normais ou manter com elas ou seus representantes relacionamento de dependência ou acordo expresso ou tácito, ressalvada, na forma de lei municipal, a colaboração de interesse público;
- II - negar fé aos documentos públicos;
- III - estabelecer privilégios entre nacionais ou preferências entre si;
- IV - dar nome de pessoa viva a prédios e logradouros públicos municipais, assim como modificar-lhes a denominação sem consulta prévia à comunidade interessada, na forma expressa em lei;
- V - cobrar ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;
- VI - adotar tratamento desigual entre contribuintes que tenham situação igual perante o erário municipal;
- VII - cobrar tributos:
 - a) em fatos geradores ocorridos em período que antecedeu o início o início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado sua alíquota;
- VIII - usar tributos com efeitos confiscatório;
- IX - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação, pesquisas em geral, de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

X - contratar com pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social, e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de um quadriênio.

Art. 13º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, mediante pleito realizado simultaneamente em todo o País.

Parágrafo 1º - O número de Vereadores desta Câmara Municipal será fixado em lei estadual, para cada legislatura, de acordo com a população existente, apurada pelo órgão federal competente, até o último dia do ano anterior à eleição a se realizar.

Parágrafo 2º - A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á através de resolução editada até 06 (seis) meses da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

Art. 14º - As deliberações da Câmara e suas Comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Orgânica.

Art. 16º - É competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre:

a) sua organização, funcionamento e política;

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços fixação da respectiva remuneração, observados os limites estabelecidos em lei de diretrizes do orçamento;

III - mudar temporariamente sua sede;

IV - criar comissões parlamentares de inquérito sobre o fato específico, na forma do regimento interno;

V - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VI - convocar, diretamente ou por suas comissões, Secretarias e Assessorias municipais e Diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

VII - suspender a vigência de lei ou ato municipal declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal de Justiça;

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos vereadores para afastarem-se dos cargos, nos termos desta LEI ORGÂNICA;

IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

X - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - autorizar convênios, acordos, consórcios e contratos que acarretarem encargos ou compromissos gravosos à arrecadação e ao patrimônio municipais;

XII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos demais Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura, até 03 (três) meses antes da realização da eleição municipal, para a subsequente;

XIII - Autorizar referendun e convocar plebiscito;

XIV - julgar anualmente as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV - processar e julgar os Vereadores, observados o que dispõem os artigos 18º e 19º desta LEI ORGÂNICA;

XVI - deliberar sobre perda de mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

XVII - elaborar a proposta orçamentaria da Câmara Municipal, obedecidos os limites das leis que regem a matéria;

XVIII - fixar e alterar números de Veradores, obedecendo a legislação estadual que disciplina a matéria;

XIX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

XX - propor, juntamente com outras Câmaras Municipais, emendas à Constituição do Estado;

XXI - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXII - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - deliberar sobre matérias outras de sentido político ou administrativos e de sua competência privativa ou específica.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 17º - Os Veradores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e nos limites do Município.

Art. 18º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição de diploma:

a) firmar convênios ou manter contratos com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozam de favor decorrente de contrato com o Município ou nele exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que sejam interessados qualquer das entidades citadas na alínea "a" do inciso anterior;

c) serem titulares de mais de 1 (um) cargo ou mandato público eletivo;

Art. 19º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando assim decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de 10 (dez) dias da data fixada nesta LEI ORGÂNICA .

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos atos definidos no Regimento Interno, também, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos nos incisos constantes deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 20º - Extingue-se o mandato:

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DO DAMIÃO

CASA JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS

Rua Principal, s/n - Fone: (083) 376-1052 - Damião - PB

Projeto de Lei nº 002/98

Em, 09 de junho de 1998

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO
DA LEI ORGÂNICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - O artigo 23 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 23 - A Câmara municipal reunir-se-á anualmente de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro, independentemente de convocação, uma vez por semana as sextas feiras.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto, visa corrigir divergências entre o nosso Regimento interno e a Lei Orgânica deste Município.

Erasmão Oliveira Sousa
Elisio de Azevedo Melo
João Domingos Brito
Maria Silva Luana
Antônio Ferreira de Brito
Francisco Brito de Silva
Edinaldo Rocha Silva
Fernando de Brito

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no presente artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 21º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário ou qualquer outro cargo de igual equivalência;

II - licenciado pela Câmara por motivo de saúde comprovado ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração, do mandato ou do cargo em que for investido.

Parágrafo 2º - Licenciado por motivos de doença, o Vereador fará jus à sua remuneração, como se no exercício do mandato estivesse.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 22º - O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas no inciso do caput do artigo anterior, e no artigo 20º desta LEI ORGÂNICA.

Parágrafo único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato ou legislatura.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 23º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 20 de Fevereiro a 30 de Junho e de 20 de Julho a 30 de dezembro.

Parágrafo 1º - A sessão legislativa não será interrompida antes da aprovação do projeto de orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á, também para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III - eleição da mesa, para mandato de 02 (dois) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma do Regimento Interno.

- I - pelo Presidente da Câmara ;
- II - pela maioria dos Vereadores que a compõe;
- III - pelo Prefeito Municipal, nos períodos de recesso legislativo.

Parágrafo 4º - Convocada extraordinariamente, a Câmara só deliberará sobre matéria constante da convocação.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 24º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, formadas de acordo com o Regimento Interno e com prerrogativas nelas contidas ou função do objeto de sua criação.

Parágrafo 1º - Quando da eleição da Mesa e de cada comissão, sempre que possível, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que atuem na Câmara .

Parágrafo 2º - Às Comissões, em decorrência de suas atribuições, cabe:

I - discutir e votar proposições que dispensar, de acordo com o Regimento Interno da Câmara , e competência do Plenário, salvo quando houver recurso de, no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores que formam o corpo legislativo da Casa;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, conforme estabelece esta LEI ORGÂNICA ;

III - convocar Secretários e Assessores municipais e Diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem conta dos atos e fatos administrativos, bem como informações de interesse coletivo que estejam nas suas faixas de atribuições;

IV - receber petições, reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - examinar programa e fiscalizar obras, bem como planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo 3º - As Comissões Permanentes de Inquérito terão poderes de investigação, para apurar fato determinado e por prazo determinado e certo, na forma do Regimento Interno da Câmara e, suas conclusões se for necessário, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos responsáveis pelas infrações.

Parágrafo 4º - Na ocorrência de posições em atrito, a Comissão realizará audiência com pessoas de ambas as facções.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 25º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à LEI ORGÂNICA ;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;

Parágrafo único - Lei Complementar tratará sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 26º - Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada em situação anormal ou extraordinária.

Parágrafo 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos veradores que a compõe.

Parágrafo 3º - A emenda à LEI ORGÂNICA será promulgada pela Mesa da Câmara.

Parágrafo 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não pode ser novamente encaminhada na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 27 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Parágrafo 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham ou tratem de:

I - criação, organização e alteração de Guarda Municipal;

II - criação de cargos ou emprego público municipais;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - criação, estrutura e atribuições das Secretarias e Órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Parágrafo 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse coletivo municipal, através de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, conforme estabelecem as Constituições Federal e Estadual.

Art. 28 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação ou tramitação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Findo o prazo acima citado, caso a Câmara não se manifeste sobre o assunto em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição que lhe foi enviada pelo Executivo, ela será incluída na ordem do dia, invertendo-se a mesma em benefício de sua rápida tramitação legislativa.

Parágrafo 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso e nem se aplica aos projetos de códigos, leis complementares e orçamento e plano plurianual do Município.

Art. 29º - A Câmara concluída a votação, enviará no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará.

Parágrafo 1º - Na hipótese de considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, após 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigos, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o não pronunciamento do Prefeito implicará em sanção.

Parágrafo 4º - A Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o veto, contados da data de seu recebimento a qual só poderá rejeitá-lo por maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

Parágrafo 5º - Se o veto for mantido, será encaminhado para promulgação ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 6º - Esgotado o prazo sem deliberação, conforme prevê o Parágrafo 4º deste artigo, o mesmo será colocado na ordem do dia em sessão imediata, com prioridade absoluta na ordem de discussão e votação até a sua decisão final.

Parágrafo 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas o Prefeito Municipal, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º do presente artigo, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 30º - A matéria objeto do projeto de lei rejeitado só poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, na hipótese de ser proposta pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 31º - São matérias de lei complementar as que decorrerem desta LEI ORGÂNICA .

Parágrafo único - As leis complementares serão aprovadas com quorum de maioria absoluta.

Art. 32º - Toda matéria de competência exclusiva da Câmara e verse sobre sua economia interna, constitui objeto de resolução, nos termos de seu Regimento Interno .

SEÇÃO VII DA SOBERANIA DO POVO

Art. 33º - O poder soberano do povo será exercido pelo processo democrático do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de acordo com a lei complementar que o assegurará praticamente, através de:

- I - plebiscito;
- II - referendunum;
- III - iniciativa popular.

Art. 34º - As práticas democráticas acima referidas, todas elas, serão regulamentadas por lei complementar.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 35º - A fiscalização ou controle contábil, financeiro e orçamentário das contas dos poderes do Município será exercida pela Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado e pelos municípios, isso na forma em que estabelecerem as leis que regem a matéria.

Parágrafo 1º - O controle externo da Câmara Municipal será realizado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Município prestará, obrigatoriamente, de todo exercício vencido, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

Art. 36 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade e legalidade.

Parágrafo único - As contas estarão à disposição dos munícipes, em igual período, em locais de fácil acesso ao público na Câmara e na prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 37º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com auxílio de seu secretariado.

Art. 38º - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, por pleito direto e simultâneo em todo o País, no que couber observado o que dispõe o Art. 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 39º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o juramento que se segue: "PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS MUNÍCIPES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES MAIORES DE NOSSA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA E HUMANÍSTICA, SEM PRIVILÉGIOS E PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E

ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, COM RESPEITO ESPECIAL AOS DIREITOS HUMANOS”.

Parágrafo único - Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o mandato ou o cargo este será declarado vago.

Art. 40º - O Prefeito e Vice-Prefeito, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de bens.

Art. 41º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento a suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 42º - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, suceder-lhe-á, no cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo o fato do Presidente da Câmara recusar-se ao cargo de Prefeito, isso implicará em perda do cargo que exerce na Mesa Diretora do Legislativo do Município.

Art. 43º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese de vaga, obedecer-se-á legislação que regula a matéria.

Art. 44º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em razão de concurso público, onde se observe o disposto no inciso II, IV e V do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 45º - O Prefeito não poderá, sem licença aprovada pela Câmara, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; se o fizer, incorre em perda do mandato.

Parágrafo 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito fará jus aos seus subsídios.

Parágrafo 3º - O Prefeito, licenciado, fará a transmissão do cargo ao seu substituto legal.

Parágrafo 4º - O Prefeito é obrigado a residir no Município.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 46º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - além de comandar os atos da rotina administrativa:

- a) iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste LEI ORGÂNICA ;
- b) dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos termos da lei;
- c) representar o Município em juízo;
- d) celebrar acordos, convênios, contratos, respeitadas as suas limitações constitucionais, bem como obedecer as leis que regulam a matéria;
- e) remeter à Câmara o plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta LEI ORGÂNICA ;
- f) prestar anualmente à Câmara , quando da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, bem como plano de trabalho para o em vigência;
- g) colocar à disposição da Câmara o duodécimo a que faz jus;
- h) decretar, de acordo com a lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- i) publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria;
- j) decretar calamidade pública, quando os fatos comprovarem tal necessidade;
- k) convocar extraordinariamente a Câmara , em período de recesso legislativo;
- l) propor inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;
- m) executar atos e providências necessárias à prática administrativa, observados os princípios da legalidade e publicidade.

SEÇÃO III
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 47º - O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, nos âmbitos federal, estadual e municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 48 - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES

Art. 49º - Os Secretários e Assessores municipais ocuparão cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração na forma da lei.

Parágrafo único - a lei da estrutura administrativa do Município, indicará as atribuições gerais e específicas dos Secretariados e Assessores municipais.

SEÇÃO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 50º - A forma do Prefeito estabelecer os atos administrativos será feita através de decreto e portaria, obedecidas as limitações legais e a prática da vida político-administrativa.

Parágrafo único - Os atos de competência do Prefeito não produzirão efeitos antes de serem publicados.

TÍTULO III
A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DOS
TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 51 - Cabe ao Município estabelecer a cobrança dos tributos municipais, nos termos tidos nos artigos 163 e 164 da Constituição Federal, inclusive incisos e parágrafo, instituídos através do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 52º - A receita do Município constituir-se-á de:

I - arrecadação dos tributos municipais;

II - participação em tributos da União e do Estado, atendendo o que estabelece ou determina a Constituição Federal;

III - recursos advindos do Fundo de Participação do Municípios;

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - outros ingressos.

Parágrafo 1º - A fixação dos preços públicos oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito extraordinário.

Parágrafo 3º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a origem dos recursos para atendê-la no que se refere ao encargo financeiro.

Parágrafo 4º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 53º - Disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por elas controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 54º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 55º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno .

Parágrafo único - Quando do encaminhamento de matérias de que trata o artigo anterior, obrigatoriamente, o Executivo terá que atender às exigências constitucionais.

Parágrafo 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 56º - Não poderão tramitar projetos que não estejam incluídos na lei orçamentaria anual, a realização de despesas ou assumi-las, quando excedem os créditos orçamentáreis ou adicionais.

Parágrafo 1º - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a nomeação dos recursos correspondentes.

Parágrafo 2º - A transferência de recursos de um órgão para outro ou de uma programação para outra, sem prévia anuência ou autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa.

Parágrafo 4º - Nenhum investimento que ultrapasse em sua execução um exercício financeiro poderá ser iniciado sem que tenha sua inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de criem de responsabilidade.

Parágrafo 5º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, ad referendum do Legislativo Municipal.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
- DOS PRINCÍPIOS -

Art. 57º - A ordem econômica tem por objetivo assegurar a todos os cidadãos vida digna, com base nos seguintes pontos:

- I - valorizar o trabalho do homem;
- II - iniciativa democrática ou livre.

SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 58º - O Município realizará seu progresso econômico, com fundamentos nos preceitos do artigo anterior, com seus recursos e em cooperação com a União e o Estado.

Art. 59º - O Município, visando o desenvolvimento econômico e social justo, incentivará prioritariamente as iniciativas sobre:

- I - implantar uma política de criação de novos empregos;
- II - realizar pesquisas econômicas que visem aumentar a produtividade do trabalho e melhoria da qualidade dos produtos;
- III - apoiar as formas cooperativas de produção, consumo e venda, assegurando espaço econômico-social para plena expansão dos empreendimentos de pequeno e médio portes nas áreas agropecuária, industrial e comercial;
- IV - defesa permanente do meio ambiente e dos recursos naturais;
- V - aumento da produção e consumo dos municípios;
- VI - defesa da economia do povo;
- VII - acabar com entraves burocráticos, quando da legislação de empresas;
- VIII - ação coordenada com as instituições federais e estaduais, com vistas à implantação, no território deste Município, desenvolver as seguintes políticas destinadas a estimular os setores produtivos:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito barato e fácil;
 - c) incentivos fiscais;

IX - diminuir as desigualdades econômicas e sociais.

Art. 60º - O Município dispensará às microempresas de pequeno porte, assim caracterizadas em lei, tratamento governamental diferenciado, objetivando incentivá-las e promovê-las, assegurando-lhes viabilidade econômica.

Art. 61º - O Município cooperará para a criação de grupos de produção na sua área territorial, objetivando a:

I - usar e promover a mão-de-obra existente;

II - aproveitar e incentivar o uso de matérias-primas locais;

III - promover a comercialização da produção local por intermédio de instituições vinculadas ao setor artesanal;

IV - promover as condições existentes da população, notadamente das camadas mais carentes;

V - implantar centros de formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra local;

VI - priorizar a atividade artesanal.

Art. 62º - O Município fará uma política de incentivo a promoção do turismo com vistas ao seu aproveitamento econômico e social.

Art. 63º - O Plano Diretor do Município incluirá metas para a zona rural, objetivando:

I - fixar o homem no campo e evitar o êxodo rural;

II - implantar infra-estrutura, viabilizando o ponto anterior.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 64º - - A política de desenvolvimento urbano, executada sob responsabilidade do Poder Público Municipal, de conformidade com a legislação federal, visa ordenar o pleno progresso das funções e atividades sociais da cidade e assegurar o bem-estar da comunidade cidadina, por meio de:

I - gerir democraticamente a vida urbana;

II - acesso à casa própria, com equipamentos indispensáveis a uma existência simples, decente, higiênica e moderna;

III - reprimir, dentro da lei, a especulação imobiliária;

IV - condicionar o direito de propriedade ao bem-estar comunitário;

V - proteger o patrimônio ambiental e cultural;

VI - aplicar uma política de solo urbano com fundamento no interesse coletivo e na legislação federal;

VII - procurar assegurar à comunidade municipal os seguintes benefícios:

- a) transporte coletivo;
- b) saneamento básico;
- c) iluminação elétrica;
- d) educação, saúde e lazer;

VIII - urbanização e regularização de loteamentos urbanos;

IX - preservação de áreas periféricas de produção agropecuária;

X - implantação de parques, praças/jardins e áreas de interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XI - utilização racional do território e de seus recursos naturais, através de controle de funcionamento das atividades industriais, agrícolas, comerciais, residenciais e viárias;

XII - reserva de áreas urbanas destinadas a projetos de finalidade social;

XIII - descentralização administrativa.

Art. 65º - O Poder Público Municipal, para garantir o princípio de prevalência dos direitos urbanos utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis;

V - na área urbana, na hipótese de prática especulativa, adotar imposto progressivo.

Parágrafo 1º - O direito de propriedade urbana não confere o de construir, o qual deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 66º - O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento fundamental da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo único - O plano diretor será elaborado com a cooperação da comunidade, através de suas instituições associativas.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 67º - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões e recursos econômicos, com objetivos sociais e de proteção ao meio ambiente, isso em cooperação com os governos do Estado e da União, visando fomentar as culturas:

- I - agropecuária;
- II - hortigrangeira;
- III - frutigrangeira.

Art. 68º - Não se beneficiará de programas de incentivos municipais o produtor rural que se exclua dos planos de manejo integrado dos solos e água.

SEÇÃO IV DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 69º - A ordem social tem como fundamento o primado do trabalho e como meta o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO V DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 70º - A saúde é direito constitucional de todos e dever do Estado de um modo geral, o qual deverá ser implantado e garantido mediante aplicação de políticas sociais e econômicas que visem à redução da incidência de risco e doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua efetiva promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - o direito à saúde implica na garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

IV - participação da comunidade, através de suas entidades representativas.

Art. 71º - O atendimento às necessidades de saúde é de responsabilidade do Poder Público, todavia, poderão participar do mesmo entidades de direito privado.

Art. 72º - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II - atendimento integral com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - valorização do profissional da área de saúde.

Parágrafo único - É expressamente proibida a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções e instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 73º - Ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, cabe toda a iniciativa no sentido de implantá-lo, organizá-lo e dinamizá-lo, isso através de lei complementar.

Parágrafo único - O Município poderá dispensar de até 10 (dez por cento) com a saúde.

SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 74º - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, com o objetivo de:

I - proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção e a integração das pessoas no mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção delas na vida produtiva e social da comunidade;

V - em todos os trabalhos de cunho promocional e a assistência, haverá a participação das entidades representativas dos diversos segmentos sociais.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 75º - A educação, direito de todos e dever constitucional do Estado, deverá ser distribuída dessa da seguinte maneira:

- I - primária, de responsabilidade do Município;
- II - secundária, de responsabilidade do Estado;
- III - superior, de responsabilidade da União.

Art. 76º - A comunidade deverá participar com vistas a que se obtenha com mais facilidade a plena realização da pessoa humana de suas potencialidades de talento.

Art. 77º - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V - valorização dos profissionais de ensino, assegurando, na forma da lei, planos de carreira para o Magistério Público Municipal, com uma política salarial justa e avançada, e ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos, garantindo regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos desta LEI ORGÂNICA ;
- VI - gestão democrática do ensino público, por meio de conselho escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;
- VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;
- VIII - assegurar bom padrão de ensino nas escolas mantidas pelo Município.

Art. 78º - O dever do Município com a educação será efetivada através da garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram oportunidade na idade adequada;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, de preferência na rede regular de ensino;

III - atendimento:

a) em creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos;

b) em pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos;

IV - oferta de ensino gratuito noturno regular, adequado ao educando:

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, com programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório é de direito público subjetivo.

Parágrafo 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, implica em responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público Municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 79º - As empresas locais são obrigadas a acatar o que estabelece o inciso XXV do caput do artigo 7º da Constituição Federal, mantendo creches e pré-escolas para os filhos ou dependente de seus empregados.

Parágrafo único - Poderá o Município, também, adotar convênio com as empresas de que trata anterior com vistas ao cumprimento do dispositivo constitucional.

Art. 80º - As escolas públicas municipais assegurarão respeito aos valores culturais e artísticos do povo.

Parágrafo único - O ensino religioso é facultativo, assegurando-se sua adoção na rede municipal de ensino de forma democrática e pluralista.

Art. 81º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único - O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 82º - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o que reza o artigo anterior, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União.

Art. 83º - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de período plurianual, em consonância com os planos nacionais e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado, a promover nos limites de sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - melhoria da qualidade do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a realização humana, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SEÇÃO VII DA CULTURA

Art. 85º - O Município proporcionará a todos os seus habitantes, na medida de suas possibilidades, pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fonte da cultura.

Art. 86º - O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, deverá contar com a participação ativa e efetiva de categorias envolvidas com a produção cultural de um modo geral.

SEÇÃO VIII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 87º - O Município fomentará práticas esportivas que tenham tradições populares, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - colocar em primeiríssimo plano o esporte amador;

III - apoiar o esporte de massas;

IV - criar, manter e descentralizar as instalações e equipamentos desportivos.

Art. 88º - O Município promoverá e incentivará o avanço científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, objetivando alcançar:

I - o bem-estar social;

II - a elevação do padrão de vida da população municipal;

III - modernizar, permanentemente, o seu sistema produtivo local.

SEÇÃO IX DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 89º - O Município realizará uma política habitacional em colaboração e integração com a União e o Estado, com o que diz respeito às camadas de baixa renda desta municipalidade, estabelecendo as seguintes metas a atingir:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - dar prioridade às famílias carentes;

IV - criar programas habitacionais pelo sistema de multirões para construção de casas populares;

V - assegurar projeto-padrão para moradia popular;

VI - oferecer incentivos públicos municipais para as empresas que se comprometem conceder moradia para parcela de seus empregados.

Parágrafo único - A lei instituirá fundo para financiamento da política de habitação do Município, com a participação deste e dos interessados em empresas locais.

SEÇÃO X DO MEIO AMBIENTE

Art. 90º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 91º - O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á de elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único - Fazem parte do sistema a que se refere o caput deste artigo:

I - órgão público, localizado neste Município, relacionado a este setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - entidades locais comprometidas com a proteção do meio ambiente.

Art. 92º - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse coletivo que visem a defesa dos recursos naturais renováveis e da saúde ambiental.

SEÇÃO XI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 93º - A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado.

Parágrafo único - Com amparo nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município proporcionar meios educacionais com vistas o pleno exercício desse direito, proibida qualquer forma coercitiva por parte das instituições municipais.

Art. 94º - O Município, na medida de suas possibilidades, associado à União, ao Estado e à Sociedade, terá de garantir à criança e ao adolescente os direitos contidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em seus objetivos, a assistência materno-infantil.

Parágrafo 2º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em conta o disposto do artigo 71 desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que obstaculem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

§ 4º - A lei criará normas de construção dos logradouros e dos imóveis de uso público e tipo de transporte coletivo, para garantir acesso fácil às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 95º - Município, em associação com o Estado e a União, a Sociedade e a Família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão realizados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantido o direito de gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 96º - Será criado, para assegurar a efetiva participação da comunidade, nas questões constantes desta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

SEÇÃO XII DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 97 - O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a constituição confere aos cidadãos e as cidadãs brasileiros, especialmente:

I - isonomia ou igualdade perante a lei;

II - garantia de:

- a) proteção aos locais de cultos e as liturgias;
- b) reunião em locais abertos ao público;

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o que dispõe esta Lei Orgânica;

IV - garantia do direito de:

- a) peticionar aos órgãos da administração pública em defesa de conquistas sociais e políticas e esclarecimento de fatos de interesse pessoal;
- b) obter certidões em repartições públicas municipais, para assegurar direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;
- c) obter informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º - Independentemente de pagamento de taxa de emolumento, o uso dos direitos a que se refere as alíneas do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º - Por litigar com o Poder Público, nenhum cidadão ou cidadã poderá sob qualquer forma ser prejudicado.

§ 3º - Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivada.

§ 4º - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes deste Município, voltada para a realização do bem-estar coletivo e a construção de sociedade democrática, fraterna, solidária e justa, comportar-se-á de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da transparência publicitária e, ainda, obedecerá às seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e brasileiras que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre escolha, nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será preferencialmente convocado sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, de preferência por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, conforme a lei estabelece;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo proibidas ao poder público a interferência e a intervenção na organização dos seus servidores;

VII - é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir do direito de exercê-lo, nos termos definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo critérios para seu aproveitamento;

IX - a lei indicará os casos de contratações por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporária de excepcional interesse público, satisfeitos as seguintes exigências:

a) realizar teste seletivo, com ressalva dos casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável com prazo mínimo de 01 (um) ano, proibida a recontração;

X - a revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais e a concessão de aumentos reais, far-se-ão sempre na mesma data sem distinção de índices;

XI - a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado como limite, o valor percebido como subsídios, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior e aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo e os artigos 150, II, e 153, § 2º I, da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de 02 (dois) cargos de Professor;
- b) a de 01 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico;

XV - a proibição de acumular, estender-se a administrações direta e indireta, autarquias e fundações;

XVI - só por lei, criar-se-ão empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública, bem como subsidiárias delas e participação das mesmas empresas privadas;

XVII - ressalvada as exceções legais, todos os contratos de obras, serviços, etc., neste Município, serão feitos através de licitação, a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica com vistas a garantir o interesse coletivo;

XVIII - além das exigências acima mencionadas também dever-se-á incluir, obrigatoriamente, o preço máximo a ser aceito;

XIX - é proibida a publicidade dos atos e fatos da administração como propaganda pessoal, podendo-se fazer para informar e esclarecer a comunidade;

XX - os atos de improbidade administrativa, implicam em suspensão de direitos políticos, sendo punidos de acordo com a legislação que rege a matéria;

XXI - a sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de 15 (quinze) dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, com punição na forma da lei;

XXII - os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o ultimo dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, quando esse prazo for ultrapassado;

XXIII - a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das privadas, incluindo-se as obrigações trabalhistas e tributárias;

Art. 99º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 100º - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselhos de fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

§ 1º - É passivo de demissão, cumpridas as formalidade legais, o servidor que cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, a proibição contida neste artigo.

Art. 101º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

Art. 102º - Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o processo de licitação obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo único - Nas licitações, serão observados sob pena de nulidade, os princípios de igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculando ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 103º - Ao Município é vedado realizar contrato com empresas que, comprovadamente, desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene, e de defesa e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - As empresas que cometerem a infração prevista neste artigo, aplica-se a sanção prevista no inciso IX do artigo 8º desta Lei Orgânica.

Art. 104º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, os critérios que se seguem:

I - realização posterior a 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 20 (vinte) dias úteis;

II - ampla divulgação de suas formas;

III - adequação das provas à função dos cargos a serem preenchidos;

IV - indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação do resultado final;

V - direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação ou requerimento devidamente fundamentado.

Art. 105º - Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores municipais em:

I - órgão de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social da categoria;

II - gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 106 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta das fundações públicas.

§ 1º - O regime único, definido com base no que dispõe os artigos 37, 38, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal, obedecerão os seguintes objetivos:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalizar e aperfeiçoar o servidor público municipal;

III - formar quadros dirigentes na administração pública municipal;

IV - implantar um sistema de avaliação de matéria com vistas à promoção e ascensão;

V - estabelecer remuneração justa e adequada à função exercida;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, com referência à concessão de e índices de reajuste, entre outros tratamentos remuneratórios e ajuizamento da capacidade técnico-profissional, bem como progresso de carreira.

§ 2º - Adotar o princípio da paridade de vencimentos entre servidores de ambos os poderes municipais, quando em cargos equivalentes, tendo por base o Poder Executivo, ressalvando-se as vantagens de caráter individual e as de natureza ou de local de trabalho.

Art. 107º - São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I - vencimento ou provento não inferior ao salário mínimo;

II - irredutibilidade de vencimento, salvo o dispositivo em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração da jornada de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultadas a compensação de horário e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XIII - proteção ao mercado de trabalho da mulher, por meio de incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por via de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimento de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei determinar;

XVIII - licença especial de 03 (três) meses, por quinquênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida:

a) conversão da licença em espécie ou,

b) contagem em dobro do período da licença, para todos os efeitos legais, caso o servidor não queira gozar o benefício;

XIX - assistência e previdência sociais, extensiva aos dependentes e ao cônjuge;

XX - creches para os filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

XXI - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antigüidade e de merecimento.

Art. 108º - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, tendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal ou estadual será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município, para os demais efeitos legais.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido em lei nos termos do artigo anterior.

§ 5º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural urbana, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 109º - São estáveis, aos 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores municipais nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou através de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado ao eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro colocado em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 110º - Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até 01 (um) ano após o término do mandato ainda que em condições de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até 01 (um) ano após a eleição, aos candidatos eleitos.

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para direção do sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 112º - O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos seus servidores, extensivamente a seus familiares, garantindo para tal finalidade:

I - previdência e assistência sociais;

II - assistência médico-hospitalar, odontológico e laboratorial gratuita;

III - programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidente nos locais de trabalho;

IV - cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências, seminários e congressos, comprometendo-se o servidor municipal:

a) permanecer no cargo até 03 (três) anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

b) ressarcir aos cofres públicos, caso exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior;

Parágrafo único - A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores municipais, observadas as leis que regem a matéria.

Art. 113 - A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargos de confiança, será definida em lei.

CAPÍTULO III

DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 114º - Os órgãos públicos municipais, sem distinção, são obrigados a fornecer informações aos munícipes, quando isso for de seu interesse ou da comunidade.

Art. 115º - É garantido, independentemente de pagamento de taxas ou de tarifas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de franquias constitucionais ou contra o abuso de poder;

II - obter certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para assegurar direitos e esclarecer fatos de interesse individual.

CAPÍTULO IV DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 116º - Formam o patrimônio público municipal:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos e ações;

III - os rendimentos auferidos de seus serviços.

Art. 117 - Lei Complementar determinará os critérios, observando o que dispõe este artigo, a respeito de:

I - a defesa e preservação do patrimônio municipal;

II - a aquisição de bem imóvel;

III - a venda ou alienação de bens do Município;

IV - uso por terceiros do patrimônio municipal;

§ 1º - O que dispõem os incisos II e IV do presente artigo só serão aplicados na hipótese exclusiva de atender a alto interesse público.

§ 2º - A compra de bem imóvel, a preço alto, dependerá, antes de mais nada, de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada estes nos casos de permuta e doação.

§ 3º - O uso de patrimônio municipal por terceiros será objeto, na forma da lei complementar, de:

I - concessão, através de contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;

II - permissão;

III - autorização.

§ 4º - A afetação e a desafetação de bens do Município dependerão da lei.

Art. 118 - Os do patrimônio municipal, obrigatoriamente, serão cadastrados, preservados e identificados.

Parágrafo único - Anualmente, deve ser renovado o cadastro, atualizando-o com novas informações.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 119º - Cabe ao Município, na forma da lei, a prestação de serviços públicos à comunidade sob responsabilidade direta de sua ação técnico-administrativa, impondo-se os seguintes requisitos:

I - ser econômico, eficiente, seguro e permanente;

II - aplicar um sistema de tarifa justa;

III - defender as prerrogativas do munícipes;

IV - manter um serviço adequado.

§ 1º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Na hipótese de calamidade pública, o governo da municipalidade, transitoriamente, assumirá todos os serviços públicos, inclusive sob permissão ou concessão, respondendo pelo danos que venha causar indenizando-os.

Art. 120º - O Município combaterá o uso do poder econômico, isso sob todas as formas e conteúdo legais.

Art. 121º - O Município revogará contratos de permissão ou de concessão; na hipótese de:

I - violar a letra e espírito do contrato celebrado;

II - contrariar o interesse comunitário.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122º - O planejamento municipal objetiva, entre outras coisas:

I - expressar os anseios do povo, contando com sua ativa e efetiva participação política;

II - integrar o povo, Legislativo e Executivo, quando das decisões governamentais.

Art. 123º - Formam a base da pirâmide do planejamento municipal:

I - o plano plurianual;

II - lei de diretrizes do orçamento;

III - o plano diretor e a legislação correlata;

IV - a lei orçamentária anual, englobando:

- a) orçamento Fiscal ;
- b) orçamento de investimentos;
- c) orçamento da seguridade social;

Parágrafo único - Incorporam-se ao planejamento municipal todos empreendimentos administrativos setoriais de governo.

Art. 124º - Fica assegurada a participação do povo, nos termos da lei, na formulação do planejamento e no acompanhamento da avaliação dos resultados, quando da execução.

§ 1º - A participação da comunidade no planejamento municipal efetivar-se-á e integrar-se-á através de entidades representativas dos diversos segmentos sociais organizados.

§ 2º - O Município acatará e prestigiará a constituição de colegiado com vistas à aplicação de uma política participativa e democratizante.

Art. 125 - Fica obrigado o Prefeito Municipal a fazer constar os estatutos do Magistério e do Funcionalismo Público Municipal, a partir da vigência da presente lei, no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 126º - Esta LEI ORGÂNICA entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 1997

Art. 127º Revogam-se as disposições em contrário.

Damião (PB), 07 de Setembro de 1997.

Rosimar da Silva Casado
PRESIDENTE

Edmundo Rocha Silva
1º SECRETÁRIO

Josefa Braz de Brito
2º SECRETÁRIO

Osmeo Oliveira Sousa
VEREADOR

Maria Silva Luvena
VEREADOR

Roberto de Souza
VEREADOR

Eliete de Aguiar da Mata
VEREADOR

Antônio José da Silva
VEREADOR

Francisco Bezerra da Silva
VEREADOR